

et le Royaume de Roumanie, signée à la date de ce jour, entrera, aux termes de l'article 9, en vigueur, le Gouvernement Portugais s'engage à mettre à la disposition des exportateurs roumains un magasin, dépendant de la Manutention Militaire, où les blés roumains pourront être déposés sous le régime de magasin général franc, c'est-à-dire exempts de taxes de douane jusqu'à leur sortie pour la consommation, et où ils seront soumis, pendant un délai de deux ans, exclusivement à une petite taxe de magasinage.

Ces blés pourront de la sorte être transformés en farine par la Manutention Militaire (sans toutefois que ceci constitue un engagement d'achat de la part du Gouvernement Portugais) ou bien être négociés au moyen de *warrants*.

Je saisis l'occasion pour renouveler à Votre Excellence, Monsieur le Président, les assurances de ma plus haute considération. — *M. de Brederode*.

A Son Excellence Monsieur G. G. Mironesco, Président du Conseil des Ministres, Ministre des Affaires Étrangères de Sa Majesté le Roi de Roumanie. — Bucarest.

guesa e o Reino da Roménia, assinada com data de hoje, entre em vigor, nos termos do artigo 9.º, o Governo Português obriga-se a pôr à disposição dos exportadores romenos um armazém da Manutenção Militar, onde os trigos romenos poderão ser depositados sob o regime de armazém geral franco, isto é, com isenção de taxas alfandegárias até a sua saída para consumo, ficando apenas sujeitos, por um prazo de dois anos, a uma pequena taxa-de armazenagem.

Esses trigos poderão ser transformados em farinha pela Manutenção Militar (sem que isto todavia constitua um compromisso de compra por parte do Governo Português) ou ser negociados por meio de *warrants*.

Aproveito a ocasião para renovar a V. Ex.ª, Sr. Presidente, o testemunho da minha mais alta consideração. — *M. de Brederode*.

A S. Ex.ª o Sr. G. G. Mironesco, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Roménia. — Bucarest.

Ministère des Affaires Étrangères. — N.º 75:719. — Bucarest, le 5 Décembre 1930. — *Monsieur le Ministre*. — Par la note portant la date de ce jour, Votre Excellence a bien voulu me communiquer ce qui suit:

Sitôt que la Convention d'Etablissement, de Commerce et de Navigation, conclue entre la République Portugaise et le Royaume de Roumanie, signée à la date de ce jour, entrera, aux termes de l'article 9, en vigueur, le Gouvernement Portugais s'engage à mettre à la disposition des exportateurs roumains un magasin, dépendant de la Manutention Militaire, où les blés roumains pourront être déposés sous le régime de magasin général franc, c'est-à-dire exempts de taxes de douane jusqu'à leur sortie pour la consommation, et où ils seront soumis, pendant un délai de deux ans, exclusivement à une petite taxe de magasinage.

Ces blés pourront de la sorte être transformés en farine par la Manutention Militaire (sans toutefois que ceci constitue un engagement d'achat de la part du Gouvernement Portugais) ou bien être négociés au moyen de *warrants*.

J'ai l'honneur de faire connaître à Votre Excellence que le Gouvernement Roumain est parfaitement d'accord avec le contenu de la note précitée.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de ma haute considération. — *G. G. Mironesco*.

A Son Excellence Monsieur Martinho de Brederode, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République de Portugal à Bucarest.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — N.º 75:719. — Bucarest, 5 de Dezembro de 1930. — *Senhor Ministro*. — Pela nota datada de hoje, V. Ex.ª dignou-se comunicar-me o seguinte:

Logo que a Convenção de Estabelecimento, de Comércio e de Navegação, concluída entre a República Portuguesa e o Reino da Roménia, assinada com data de hoje, entre em vigor, nos termos do artigo 9.º, o Governo Português obriga-se a pôr à disposição dos exportadores romenos um armazém da Manutenção Militar, onde os trigos romenos poderão ser depositados sob o regime de armazém geral franco, isto é, com isenção de taxas alfandegárias até a sua saída para consumo, ficando apenas sujeitos, por um prazo de dois anos, a uma pequena taxa de armazenagem.

Esses trigos poderão ser transformados em farinha pela Manutenção Militar (sem que isto todavia constitua um compromisso de compra por parte do Governo Português) ou ser negociados por meio de *warrants*.

Tenho a honra de dar conhecimento a V. Ex.ª de que o Governo Romeno está de perfeito acôrdo com o conteúdo da nota citada.

Aceite, Senhor Ministro, o testemunho da minha alta consideração. — *G. G. Mironesco*.

A Sua Excelência o Sr. Martinho de Brederode, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Portuguesa em Bucarest.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 19:450

Tendo-se reconhecido que é insuficiente a verba autorizada no decreto n.º 17:421, de 30 de Setembro de 1929, para as obras a efectuar no porto de Viana do Castelo, não podendo ser feita a adjudicação destas sem

que seja alterada a importância que naquele decreto foi fixada como máximo a despendar com o referido porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada a 14:700.000\$ a importância de 11:000.000\$ fixada no artigo 2.º do decreto n.º 17:421,

de 30 de Setembro de 1929, como importância máxima das obras a efectuar no porto de Viana do Castelo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 19:451

Convencida a Administração Geral do Porto de Lisboa da viabilidade prática da montagem, em Santa Apolónia, do estaleiro para a construção de blocos destinados às obras da 3.ª secção, não fora prevista a concessão gratuita, aos respectivos empreiteiros, de terreno noutro local, concessão análoga à feita a quando da construção da muralha norte da doca de Alcântara;

Mas, tendo sido tentada a referida instalação, em Santa Apolónia, sem resultados práticos, e sendo de manifesto interesse nacional o rápido desenvolvimento dos trabalhos da 3.ª secção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Porto de Lisboa a ceder gratuitamente, e pelo tempo absolutamente indispensável, aos empreiteiros das obras da 3.ª secção do mesmo porto a área de terreno, e cais correspondente, necessários à instalação do estaleiro para a construção de blocos destinados àquelas obras, não podendo ser utilizados para outro fim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—João Antunes Guimarães.*

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações de 7 de Março de 1931, foi autorizado o reforço das verbas das alíneas a) e b) do n.º 1) do artigo 8.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1930-1931 com as importâncias de, respectivamente, 221.000\$ e 114.000\$, a sair da alínea c) do mesmo número e artigo, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929.

(Esta autorização foi anotada no Tribunal de Contas em 9 de Março de 1931).

Lisboa, 10 de Março de 1931.—O Administrador Geral, *Sá Nogueira.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:452

Sendo insuficientes as dotações para expediente e impressos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Junho de 1928, e alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações do capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico:

Artigo 105.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos.	8.000\$00
2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , compra de livros e publicações e pequenas reparações eventuais	10.000\$00
Total.	18.000\$00

Art. 2.º Nos mesmos orçamento e capítulo são eliminadas as seguintes quantias nas dotações abaixo indicadas:

Artigo 101.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Ajudas de custo.	9.000\$00
-----------------------------	-----------

Artigo 107.º — Despesas de comunicações:

3) Transportes.	9.000\$00
Total.	18.000\$00

Este decreto antes da publicação no *Diário do Governo* será devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—João Antunes Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 19:453

Havendo o inspector superior de Fazenda em serviço de inspecção à colónia de Angola sido nomeado, por decreto de 18 de Fevereiro de 1931, para, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 19:348, de 13 do mesmo mês, exercer as funções de director dos serviços de Fazenda daquela colónia;

Mas sendo indispensável que os serviços de inspecção que aquele funcionário vinha desempenhando sejam devidamente continuados e concluídos;